

ACÓRDÃO Nº 4949/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 007.220/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Sr. Osvaldo Rocha Dourado, ex-Prefeito, CPF n. 149.077.981-72, e Empresa Montreal Construtora Ltda., CNPJ n. 04.106.587/0001-79.
4. Entidade: Município de Novo Acordo/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde/FNS, em razão da não-consecução dos objetivos previstos no Convênio n. 2.589/2001, consistentes no apoio técnico e financeiro para a conclusão das obras do Hospital Regional de Novo Acordo/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Osvaldo Rocha Dourado, ex-Prefeito de Novo Acordo/TO, e condená-lo, em solidariedade com a Empresa Montreal Construtora Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde – FNS/Ministério da Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das seguintes datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, o valor de R\$ 1.180,84 (hum mil, cento e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), devolvido em 14/01/2004, consoante a Súmula/TCU n. 128:

| Valor Histórico (R\$) | Data de Ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 60.000,00 | 05/04/2002 |
| 60.000,00 | 15/05/2002 |

9.2. aplicar aos responsáveis retromencionados a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2012 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4949-23/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador